

Lei n.º 80/89

de 29 de Agosto

Criação da freguesia de Enxames no concelho do Fundão

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Fundão a freguesia de Enxames.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

- A norte, freguesias da Capinha e da Ribeira da Meimoa;
- A nascente, freguesia da Capinha;
- A sul, freguesia de Vale de Prazeres;
- A poente, freguesia do Alcaide, linha do caminho de ferro e freguesia da Fatela.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal do Fundão nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal do Fundão;

- b) Um membro da Câmara Municipal do Fundão;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia da Fatela;
- d) Um membro da Junta de Freguesia da Fatela;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

